

**SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB**

**(PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0002620-27.2012.4.05.8200 – 3ª VF/PB.)**

**RELATÓRIO ATUALIZADO EM 09.07.2024**

<b>NOME DO FILIADO</b>	<b>PROCESSO DE EXECUÇÃO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO OBJETO AÇÃO</b>	<b>FASE ATUAL</b>
ADILSON RICARDO TAVARES ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ANTONIO BESERRA COSTA FILHO CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL CLERTON ROCHA SAMPAIO CRISTÓVÃO DE MELO GÔES JÚNIOR DARCY WANDERLEI GUEDES IVANILDO FEIJO MARANHÃO LUCIO RODRIGUES GOMES NORBERTO CARMO NETO RODRIGO SÁVIO DE A. ALBUQUERQUE	0803361-82.2022.4.05.8 200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF E PSS AÇÃO DOS 3.17%	<b>REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO PAGAS NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2023.</b>

<p><b>EUDES SOUSA MAGALHAES ELIZABETH B. O. CLAUDINO DE PONTES EUDES MESQUITA MARINHO FLAVIO DE MELO SALES GERALDO DE ARAUJO GOMES</b></p>	<p><b>0803064-41.2023.4.05.8 200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DA GOE</b></p>	<p><b>12.06.2024: JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE RENÚNCIA AOS VALORES ACIMA DE 20 MIL REAIS.</b></p>
<p><b>ANA VIRGINIA RAMOS LEITAO CANDEIA EVERARDO LUIZ DA SILVA FRANCISCO TORRES DE MORAIS FILHO RAIFF FERNANDES DE CARVALHO NETO RAMON LUIS GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO</b></p>	<p><b>0802930-14.2023.4.05.8 200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF E PSS DOS 3.17%</b></p>	<p><b>RPV Nº 3543467-PB. ANA VIRGINIA RAMOS LEITÃO CANDEIA.</b></p> <p><b>RPV Nº 3543468-PB. EVERARDO LUIZ DA SILVA.</b></p> <p><b>RPV Nº 3543469-PB. FRANCISCO TORRES DE MORAIS FILHO.</b></p> <p><b>RPV Nº 3543470-PB. RAIFF FERNANDES DE CARVALHO NETO</b></p> <p><b>RPV Nº 3543471-PB. RAMON LUIZ GABRILL R. DE CARVALHO.</b></p> <p><b>TODAS AS RPVS FORAM INSCRITAS NO DIA 07.06.2024. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2024.</b></p>



<p><b>JOSE EUGENIO BEZERRA FERREIRA MARCOS JOSE BEZERRA PEIXOTO HENRIQUE RUPNIEWSKI OCIMAR PEREIRA DA NOBREGA PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO</b></p>	<p><b>0802910-23.2023.4.05.8 200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF E PSS DOS 3.17%</b></p>	<p><b>RPVS PAGAS NO DIA 06 DE JUNHO DE 2024.</b></p>
<p><b>ALIRIO DE ANDRADE MOURA EDUCILMO ASSIS FERNANDES PINHEIRO HENRIQUE FABIANO PINTO DE LEMOS CHARLES ROGERES V. DA FONTOURA ENEILTO SOUSA GOMES</b></p>	<p><b>0802736-14.2023.4.05.8 200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF E PSS DOS 3.17%</b></p>	<p><b>29.02.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DOS AUTORES, SOLICITANDO QUE O PROCESSO SEJA REMETIDO A CONTADORIA JUDICIAL.</b></p>

<p><b>ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA ALMIR DE ARAUJO OLIVEIRA AMAURI HONORIO BARBOSA DE SOUZA</b></p>	<p><b>0802528-30.2023.4.05.8 200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DOS 26.05%</b></p>	<p><b>01.03.2024: POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO, A JUÍZA DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL.</b></p>
---	--	---	--

**MARIA EDIONE CAMILO MERCES  
(INSTITUIDOR: ANTONIO AMARO DAS  
MERCÊS)  
ALEXEI RABELO LIMA VERDE**

<p><b>ANTONIO SOARES DE FARIAS FILHO</b>  <b>ANTONIO JORGE DOS SANTOS</b>  <b>ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO</b>  <b>ANTONIO CARLOS MARCOS DE MELO DJALMA</b>  <b>VALDEVINO DE ARAUJO</b></p>	<p><b>0802522-23.2023.4.05.8</b>  <b>200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB</b>  <b>DEVOLUÇÃO DO</b>  <b>IRPF DÁ GOE</b></p>	<p><b>14.05.2024: REMESSA DO RECURSO</b>  <b>DE APELAÇÃO AO TRIBUNAL</b>  <b>REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.</b></p>
<p><b>FRANCISCO DE ASSIS GALDINO</b>  <b>FRANCISCO DE ASSIS CORREIA GOMES</b>  <b>LUCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA</b>  <b>MARCOS ANTONIO REIS MARTINS</b>  <b>MOACIR MACHADO DE ARAUJO</b></p>	<p><b>0802517-98.2023.4.05.8</b>  <b>200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB</b>  <b>DEVOLUÇÃO DO</b>  <b>IRPF DÁ GOE</b></p>	<p><b>05.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO</b>  <b>DAS PARTES.</b>  Considerando que a intimação datada de 28.05.2024 apenas reiterou a decisão proferida no ID. 4058200.12973454, reitero também a petição protocolada por esta parte em 27.05.2024. Segue: A parte exequente vem informar que <b>CONCORDA</b> com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID. 4058200.13496951, referente ao exequente <b>FRANCISCO DE ASSIS CORREIA GOMES</b>, pugnando, desde já, pela homologação dos mesmos. Ainda, requer-se novamente a expedição das RPVs dos exequentes <b>FRANCISCO DE ASSIS GALDINO; LUCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA e MARCOS ANTONIO REIS MARTINS</b>, como bem determinado no ID. 4058200.12973454 e com a observância do <b>DESTAQUE</b> dos honorários contratuais nos moldes requeridos na exordial da execução. Requer-se, também, a homologação do valor calculado pela parte executada referente ao exequente <b>MOACIR MACHADO DE ARAUJO xxxxxxxxxxxxx</b>). Por fim, que seja a Fazenda condenada ao pagamento de honorários advocatícios</p>

			<b>devidos em razão da execução deste título judicial desmembrado de ação coletiva Termos em que, Pede deferimento</b>
--	--	--	--





<p><b>ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA CARLOS FERNANDO DA SILVA CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO EDNILSON LEITE DA SILVA EUCLIDES JOSE DO NASCIMENTO</b></p>	<p><b>0802509-24.2023.4.05.8 200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DA GOE</b></p>	<p><b>11.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DANDO CIÊNCIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO E SOLICITANDO A EXPEDIÇÃO DA RPV DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.</b></p>
<p><b>MARCIO PIMENTEL ALMEIDA MARIA IRENE DE SOUZA CARDOSO LIMA MARCUS VINICIUS DE LIMA MEDEIROS SANDRO ROGERIO PONTES DA SILVA UBIRAJARA BARBOSA BARROS</b></p>	<p><b>0802484-11.2023.4.05.8 200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF E PSS DOS 3.17%</b></p>	<p><b>31.05.2024: DECISÃO: A JUIZA DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS AUTORES. LOGO APÓS, PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E EM SEGUIDA, DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</b></p>



<p>CARMEN LÚCIA URBANO SERRA PINTO DEDI BALBINO DE OLIVEIRA TARCÍSIO LEITE DE LACERDA WILSON GADELHA VIANA FILHO</p>	<p>0803103-38.2023.4.05.8 200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DA GOE</p>	<p>06.07.2024: DECISÃO: JÁ FOI IMPETRADO UM NOVO PROCESSO PARA FILIADA ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA.</p> <p>Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por vários substituídos em face da UNIÃO.</p> <p>Intimado sobre a decisão proferida no ID 4058200.11889049, ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA, por intermédio de seus procuradores, peticionou requerendo sua reinclusão no polo ativo da presente demanda, alegando que a execução neste fito deriva de título judicial transitado em julgado e diz respeito ao Imposto de Renda relativo ao Exercício 2008 - Ano-Calendário 2007, enquanto o processo nº 0803103-38.2023.4.05.8200 trata de Imposto de Renda relativo ao Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, ambos com objetos distintos. Observe-se:</p> <p><i>. . . a presente execução diz respeito tão somente à Declaração de Imposto de Renda da Sra. Anaildes relativa ao Exercício 2008 - Ano-Calendário 2007, em virtude do recebimento do PRECATÓRIO DOS 26,05% (vide ID. 4058200.11944227), ou seja, trata-se de um grupo de exequentes formado tendo como objeto apenas o precatório dos 26,05%. Por outro lado, o processo citado na decisão que excluiu a Sra. Anaildes (Processo nº 0803103-38.2023.4.05.8200) diz respeito a um cumprimento de sentença que tem como objeto o PRECATÓRIO DA GOE. Naquele processo, foi juntada a Declaração</i></p>

*de Imposto de Renda da Sra. Anaildes relativa ao Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009, demonstrando o imposto pago indevidamente quando do recebimento do precatório da GOE. Portanto, resta comprovado que se tratam de execuções com objetos diferentes. A presente execução diz respeito ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o precatório dos 26,05% (Exercício 2008 - Ano- Calendário 2007). Já a outra diz respeito ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o precatório da GOE (Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009).*

Contudo, conforme exposto na decisão ID 4058200.11889049, a exclusão de ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA do feito ocorreu devido à impossibilidade de distinção entre as iniciais dos cumprimentos de sentença, que eram idênticas. A petição de reconsideração apresentada não trouxe elementos suficientes para modificar o entendimento anterior.

Desta feita, REJEITO o pedido de reconsideração formulado por ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA e mantenho a decisão de exclusão proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Fica facultado à ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA ingressar com outro cumprimento de sentença, detalhando as diferenças e a razão de ter ingressado com um segundo cumprimento.

Intime-se a parte exequente desta decisão. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos.

João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.



Processo: 0803763-32.2023.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

**CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ -**

**Magistrado**

Data e hora da assinatura: 06/07/2024

13:55:35

Identificador: 4058200.13782345

--	--	--	--

<p><b>AMAURI HONÓRIO BARBOSA DE SOUZA</b> <b>ANTONIO CARLOS MONTEIRO</b></p> <p><b>JURACI CHAVES DE SOUZA (INSTITUIDOR: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA)</b></p> <p><b>REGINA LÚCIA DA SILVEIRA</b></p> <p><b>SIMONE ALBUQUERQUE ARAÚJO</b></p>	<p><b>0803568-47.2023.4.05.8200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB</b> <b>DEVOLUÇÃO DO</b> <b>IRPF DA GOE</b></p>	<p><b>05.07.2024: DECISÃO:</b></p> <p><b>DECISÃO</b> Trata-se de cumprimento de sentença coletiva proposto por <b>AMAURI HONÓRIO BARBOSA DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO, JURACI CHAVES DE SOUZA</b> (pensionista de Joaquim Antonio Souza), <b>REGINA LÚCIA DA SILVEIRA</b> (pensionista de Antonio Marcos Silva Filho) e <b>SIMONE ALBUQUERQUE ARAÚJO</b> em desfavor da <b>FAZENDA NACIONAL</b>, concernente ao Processo nº 0002620-27.2012.4.05.8200, promovido pelo <b>SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB</b>, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal. Intimada, a <b>FAZENDA NACIONAL</b> manifesta sua concordância com a proposta de acordo apresentada pelos</p>

		<p>exequentes, informando que não apresentará impugnação, pugnando para que sejam os exequentes intimados a apresentarem nos autos os respectivos termos de renúncia de crédito, e que os valores por eles postulados ainda não foram objeto de prévio cumprimento de sentença (id.4058200.13146516).</p> <p>Petição dos exequentes apresentando termo de renúncia aos valores que ultrapassem o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) - id.4058200.13536966 e 4058200.13536967.</p> <p><b>DECIDO</b></p> <p>Inicialmente, em se tratando de execução desmembrada, por cautela, foi realizada consulta processual, não tendo sido constatada duplicidade de execução em nome dos exequentes. Por outro lado, os exequentes comprovaram que residiam na Paraíba na data do ajuizamento da ação principal.</p> <p>Pois bem, considerando ausência de impugnação, fixo o valor da execução em R\$150.534,98 (cento e cinquenta mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados até abril/2023.</p> <p>Porém, diante da renúncia dos exequentes aos valores que excedem o limite previsto no art. 1º da Portaria nº 249/2012/AGU/MF[1], expeça-se requisitório de pagamento (RPV) em favor dos exequentes, observando-se o disposto na aludida portaria.</p> <p><b>DOS HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</b></p> <p>Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, o CPC, no art. 85, §1º, dispõe serem devidos</p>
--	--	--



		<p>honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente; enquanto o § 7º (repetindo diretriz do art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97) dispõe não serem devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.</p> <p>Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública sujeitando-se a Fazenda Nacional ao disposto no art. 535 do CPC, ou seja, a executada será intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Não impugnada a execução, será expedido requisitório de pagamento, que, no caso de RPV (requisição de pequeno valor) será realizado no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§3º, II do art. 535).</p> <p>No presente caso, a Fazenda Nacional não impugnou a execução apresentada. Relativo à fixação de honorários na fase de execução, na qual se pleiteia, também, honorários, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários, quando relativos a fases diversas do processo, ocorrendo o bis in idem apenas se forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual. Nesse sentido, segue o julgado:</p> <p><b>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS</b></p>
--	--	---

		<p><b>À EXECUÇÃO. IMPULSO DO CREDOR. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. FASES DIVERSAS. CABIMENTO.</b></p> <p><b>1. 'O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor ( RE 420.816/PR,interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88) '( REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.5.2009).</b></p> <p><b>2. O acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da fixação de honorários sobre honorários, sem que isso implique bis in idem, porquanto referente a fase diversa (execução).</b></p> <p><b>3. 'Eventual bis in idem somente ocorreria se a pretensão se voltasse na exigência de fixar nova verba honorária sobre honorários estabelecidos na fase de execução/cumprimento de sentença, porquanto indevida quando referente à mesma fase processual, evitando-se,assim, que o exequente utilize-se de diversas execuções para promover ganho sucumbencial em cascata' ( REsp 1.551.850/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15.10.2015).</b></p> <p><b>4. Agravo Regimental não provido. ( AgRg no REsp 1.493.474/RS, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016 - grifado).</b></p> <p><b>ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.</b></p>
--	--	---

		<p><b>FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 85, caput, e § 14, do CPC, os honorários sucumbenciais, assim como os contratuais, pertencem ao advogado, tendo os procuradores, portanto, a legitimidade para promover a execução da referida verba, em seu próprio nome. Para fins de requisição de verbas sujeitas às normas orçamentárias, inclusive as constitucionais, os honorários sucumbenciais não integram o valor principal da execução, afigurando-se viável a expedição autônoma de precatório/RPV, independentemente do regime aplicado ao crédito principal. 2. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". Apenas não será possível nova fixação de honorários se estes forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual. 3. O prazo para pagamento espontâneo previsto pelo Código de Processo Civil em seu art. 523, § 1º, não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, cuja execução é regida pelos artigos 534 e seguintes, o que não ofende o princípio constitucional da isonomia e mesmo o da supremacia do interesse público sobre o do particular, posto que tal tratamento diferenciado é previsto, inclusive, no art. 100 da</b></p>
--	--	--

Constituição Federal, que dispõe sobre o trâmite das requisições de pagamento. (TRF4, AG 5019654-98.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/08/2021)

Ainda, tratando-se de Cumprimento de Sentença oriundo de ação individual, bem como de crédito a ser requisitado por RPV, é devido o arbitramento de honorários, mesmo que não impugnado. Segue julgamento paradigma:  
**ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REQUISITÁVEIS VIA RPV. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à fixação de honorários na execução de honorários advocatícios, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". 2. No caso concreto, se está diante de execução de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, fixados em demanda individual e requisitáveis por RPV, sendo devidos honorários advocatícios de cumprimento de sentença no percentual mínimo legal, incidentes sobre o valor total executado, dada a ausência de impugnação.**  
(TRF-4 - AG: 50488683720214040000

5048868-37.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/02/2022, TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, condeno a Fazenda Nacional na verba honorária relativa à fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte exequente no cumprimento de sentença em tela, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Cumpra esclarecer que não se aplica à Fazenda Pública a multa do art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor principal, efetuando-se a retenção dos honorários contratuais no percentual de 15% a ser rateado, conforme termo de acordo sob id.4058200.11609006.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias; não havendo manifestação contrária, remetam-se ao TRF5 e aguarde-se a liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa - PB (na data de validação do sistema).

---

[1] Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

 Processo: 0803568-47.2023.4.05.8200  
Assinado eletronicamente por:  
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ -  
Magistrado

			<b>Data e hora da assinatura: 06/07/2024 13:43:50</b>
--	--	--	---

<p><b>MARCOS VINICIUS DA SILVA MARIA DO CÉU BARROS AIRES (PENSIONISTA DO INSTITUIDOR GILVAN DE QUEIROZ AIRES) RAIMUNDO IBERALTO DA SILVA FILHO RICARDO JORGE BELFORT DE CARVALHO RONALDO RAMOS DA ROCHA SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO SILVIO REIS SANTIAGO UBIRAJARA BARBOSA BARROS</b></p>	<p><b>0803566-77.2023.4.05. 8200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB VOLUÇÃO DO IRPF GOE</b></p>	<p><b>05.06.2024: JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE RENÚNCIA AOS VALORES ACIMA DE 20 MIL REAIS, DOS FILIADOS SILVIO, BELFORT E MARIA DO CÉU.</b></p>
<p><b>ILDEFONSO FERREIRA LIMA HÉLDER JOSÉ MESQUITA MENEZES JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO FÉLIX</b></p>	<p><b>0803729-57.2023.4.05. 8200</b></p>	<p><b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DOS 26.05%</b></p>	<p><b>18.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS AUTORES EM RAZÃO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS NOMES DOS COLEGAS DO PROCESSO.</b></p>





<b>ITABERABA NAZARENO CAVALCANTE JOÃO BEZERRA FILHO</b>			
<b>GERALDO AMORIM DE SOUZA GERALDO DE ARAÚJO GOMES GUSTAVO FERRAZ GOMINHO</b>	<b>0803730-42.2023.4.05. 8200</b>	<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DOS 26.05%</b>	<b>31.05.2023: DECISÃO:</b>  <b>DECISÃO</b> Trata-se de <b>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA</b> instaurado com base na sentença proferida nos autos Ação Coletiva de nº <b>0002620-27.2012.4.05.8200</b> , proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba em face da <b>UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)</b> . Na petição (id. <b>4058200.12052556/4058200.12052557</b> , de 29/07/2023), o exequente <b>GERALDO DE ARAÚJO GOMES</b> pugnou pela reconsideração do ato judicial que determinou a sua exclusão desta execução, expondo que embora decorram da mesma ação coletiva a presente execução diz respeito ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o precatório dos 26,05%. Já a outra (processo <b>0803064-41.2023.4.05.8200</b> ) diz respeito ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o precatório da <b>GOE</b> . <b>Da análise das duas execuções em consideração, e documentos que as instruem, verifico que não há</b>

litispendência entre os feitos, de modo que defiro o pedido formulado, determinando a reinclusão do exequente GERALDO DE ARAÚJO GOMES no polo ativo desta execução. Anotações necessárias. No mais, extrai-se da análise dos autos que a União (Fazenda Nacional) não impugnou a execução, uma vez que, segundo a executada, não foi possível obter resposta quanto à conferência dos cálculos da execução, haja vista o acúmulo de demanda na Receita Federal do Brasil, diante do que requereu a dilação de prazo para impugnação ou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do indébito decorrente do título judicial, não podendo os cálculos da parte exequente serem homologados sem passar por qualquer crivo (id. 4058200.12155270, de 21/08/2023). A dilação de prazo para impugnação não é possível, visto tratar-se de prazo peremptório. Assim, tendo em vista que os bens e direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, como requerido, para apurar o valor da execução à luz do julgado. Com a informação e cálculos oficiais, intinem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

--	--	--	--

<b>ALBERTO FERNANDO DE ARAÚJO ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO ABDENAGO BATISTA PEREIRA JÚNIOR ABELARDO SOARES SOBRINHO ANAILDES PINHEIRO DE C. CORREIA</b>	<b>0803763-32.2023.4.05. 8200</b>	<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO DO IRPF DOS 26.05%</b>	<b>08.07.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DOS AUTORES SOBRE A EXCLUSÃO DO NOME DA FILIADA ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA, REFERENTE AO PROCESSO DA DEVOLUÇÃO DO IRPF DA GOE, INFORMANDO QUE JÁ INGRESSO COM UM NOVO PROCESSO. Em razão da faculdade prevista na parte final da Decisão de ID. 4058200.13782345 ( Fica facultado à ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA ingressar com outro cumprimento de sentença, detalhando as diferenças e a razão de ter ingressado com um segundo cumprimento ), a parte exequente informa que ajuizou na presente data em favor da Sra. Anaildes o Processo nº 0805127-05.2024.4.05.8200. Essa nova execução tem justamente como objeto o seu precatório que era aqui discutido (precatório do índice dos 26.05%, referente a Declaração de Imposto de Renda Exercício 2008 - Ano-Calendário 2007). Assim sendo, pugna-se pelo</b>

			regular processamento deste feito com os exequentes remanescentes. Termos em que, Pede deferimento.
JOSÉ RAFAEL MADEIRA DE ANDRADE MARIA CORDÉLIA ROBERTO DE DEUS ALENQUER (INSTITUIDOR: FRANCISCO ALENQUER NETO) NEIDE MARIA GOMES BATISTA WERNER WALDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO	0806203-98.2023.4.05. 8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE	17.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DA UNIÃO APÓS JUNTARMOS AS DECLARAÇÕES RENUNCIANDO AOS VALORES QUE ULTRAPASSAREM OS 20 MIL REAIS.  MM. Juiz (a) A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador que esta subscreve, vem, perante V.Exa., dizer que está ciente do documento apresentado (4058200.13278594).

<p>ANTONIO MIGUEL GALINDO GOMES CLÁUDIO ROCHA LIMA DEUSIMAR WANDERLEY GUEDES ILSON MEDEIROS DA NÓBREGA JOSÉ ROSICLÉ CARLOS DE MEDEIROS</p>	<p>0806202-16.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE</p>	<p>31.05.2024: TENDO EM VISTA QUE OS AUTORES RENUNCIARAM AOS VALORES QUE ULTRAPASSAREM A IMPORTÂNCIA DE 20 MIL REAIS, BEM COMO, EM RAZÃO DE QUE A UNIÃO NÃO IMPUGNOU A EXECUÇÃO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</p>
<p>ATILA CAVALCANTE BICALHO AGUINALDO MATIAS DA SILVA EDMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE ELSON DE OLIVEIRA DA SILVA SARAH LORENA DE QUADROS WAGNER ÁLVARES RAMOS WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO</p>	<p>0806109-53.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E/OU PSS DA AÇÃO DOS 3.17%</p>	<p>31.05.2024: EM RAZÃO DE QUE A UNIÃO NÃO IMPUGNOU OS VALORES DA EXECUÇÃO, O PROCESSO ENCONTRA-SE CONCLUSO PARA DECISÃO, A FIM DE QUE A JUÍZA DETERMINE A EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.</p>
<p>EVERARDO LUIZ DA SILVA LUCIANA LIMA DE ARAÚJO TRINDADE MÁRCIO LONGO DOS SANTOS MÉRCIA BARROS SILVA MAURO RÉGIS COSTA DOS SANTOS</p>	<p>0806073.11.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E/OU PSS DA AÇÃO DOS 3.17%</p>	<p>31.05.2024: DECISÃO:  DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA instaurado com base na sentença proferida nos autos Ação Coletiva de nº 0002620-27.2012.4.05.8200, proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não impugnou a execução, expondo expressamente que não se opõe ao cálculo apresentado pela parte exequente, conforme depreende-se das petições (id. 4058200.12765351, de 12/12/2023 e id. 4058200.12416753, de 12/10/2023). Assim, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor executado, observando-se o destaque de honorários contratuais, no percentual de 15%</p>

			<p>(id. 4058200.12039569, id. 4058200.12039572, id. 4058200.12039577, id. 4058200.12039580 e id. 4058200.12039585, de 26/07/2023) dos quais 50% em favor do escritório DANTAS MAYER ADVOCACIA, CNPJ N° 05.570.781/0001-73 e 50% em favor do escritório GUSTAVO QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N° 42.124.538/0001-58 (conforme termo de acordo de honorários id. 4058200.12039610, de 26/07/2023). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias. Sem manifestação em contrário, remetam-se ao TRF da 5ª Região para pagamento. Condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento dos honorários sucumbenciais da fase do cumprimento de sentença, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor executado (R\$ 19.063,26), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC e Tema 973 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.</p>
--	--	--	---

<b>DARLAN FEITOSA MARIZ DEMÓCRITO ELIAS DE OLIVEIRA EDILSON MATIAS DE MENEZES FRANCISCO EDUARDO GODOI JÚNIOR JOSÉ ADONIAS DA SILVA</b>	<b>0806051-50.2023.4.05. 8200</b>	<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E/ OU PSS DA AÇÃO DOS 3.17%</b>	<b>04.06.2024: JUNTADA DE CERTIDÃO DE INSPEÇÃO DA VARA.</b>
<b>MARIA DA CONCEIÇÃO M. DE AGUIAR  ANDRÉ MENEZES GURGEL</b>	<b>0801143-13.2024.4.05. 8200</b>	<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E/OU PSS DA AÇÃO DOS 3.17%</b>	<b>08.07.2024; DECISÃO:</b>  <b>DECISÃO</b> Trata-se de cumprimento de sentença desmembrado da ação coletiva nº 0002620-27.2012.4.05.8200 (SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB x Fazenda Nacional, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal), ajuizada por ANDRÉ MENEZES GURGEL e MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE AGUIAR, em cumprimento ao determinado nos autos principais. Regularmente processado o feito, a Fazenda Nacional, no id.13462025, informou que concorda com o valor executado. Inicialmente, em se tratando de execução desmembrada, por cautela, foi realizada consulta processual, não tendo sido constatado duplicidade de execução em nome dos exequentes. Pois bem. Considerando a concordância da ré com as planilhas anexadas nos



ids.id.13136518/13136536, fixo o valor da execução no importe total de R\$ 6.773,79 (Seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados até 01/2024.

Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, o CPC, no art. 85, §1º, dispõe serem devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente; enquanto o § 7º (repetindo diretriz do art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97) dispõe não serem devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública sujeitando-se a Fazenda Nacional ao disposto no art. 535 do CPC, ou seja, a executada será intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Não impugnada a execução, será expedido requisitório de pagamento, que, no caso de RPV (requisição de pequeno valor) será realizado no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do

exequente (§3º, II do art. 535).  
No presente caso, a Fazenda Nacional não impugnou a execução apresentada.

Relativo à fixação de honorários na fase de execução, na qual se pleiteia, também, honorários, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários, quando relativos a fases diversas do processo, ocorrendo o bis in idem apenas se forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual.

Nesse sentido, segue o julgado:  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPULSO DO CREDOR. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. FASES DIVERSAS. CABIMENTO.**

**1. 'O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor ( RE 420.816/PR,interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88) '( REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.5.2009).**

**2. O acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da fixação de honorários sobre honorários, sem que isso implique bis in idem, porquanto referente a**

*fase diversa (execução).*



**3. 'Eventual bis in idem somente ocorreria se a pretensão se voltasse na exigência de fixar nova verba honorária sobre honorários estabelecidos na fase de execução/cumprimento de sentença, porquanto indevida quando referente à mesma fase processual, evitando-se, assim, que o exequente utilize-se de diversas execuções para promover ganho sucumbencial em cascata' ( REsp 1.551.850/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15.10.2015).**

**4. Agravo Regimental não provido. ( AgRg no REsp 1.493.474/RS, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016 - grifado).**

**ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 85, caput, e § 14, do CPC, os honorários sucumbenciais, assim como os contratuais, pertencem ao advogado, tendo os procuradores, portanto, a legitimidade para promover a execução da referida verba, em seu próprio nome. Para**

		<p>fins de requisição de verbas sujeitas às normas orçamentárias, inclusive as constitucionais, os honorários sucumbenciais não integram o valor principal da execução, afigurando-se viável a expedição autônoma de precatório/RPV, independentemente do regime aplicado ao crédito principal. 2. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". Apenas não será possível nova fixação de honorários se estes forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual. 3. O prazo para pagamento espontâneo previsto pelo Código de Processo Civil em seu art. 523, § 1º, não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, cuja execução é regida pelos artigos 534 e seguintes, o que não ofende o princípio constitucional da isonomia e mesmo o da supremacia do interesse público sobre o do particular, posto que tal tratamento diferenciado é previsto, inclusive, no art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o trâmite das requisições de pagamento.</p> <p>(TRF4, AG 5019654-98.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos</p>
--	--	--

autos em 10/08/2021)  
Ainda, tratando-se de Cumprimento de Sentença oriundo de ação individual, bem como de crédito a ser requisitado por RPV, é devido o arbitramento de honorários, mesmo que não impugnado.  
Segue julgamento paradigma:  
**ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REQUISITÁVEIS VIA RPV. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à fixação de honorários na execução de honorários advocatícios, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". 2. No caso concreto, se está diante de execução de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, fixados em demanda individual e requisitáveis por RPV, sendo devidos honorários advocatícios de cumprimento de sentença no percentual mínimo legal, incidentes sobre o valor total executado, dada a ausência de impugnação.**  
(TRF-4 - AG:

50488683720214040000  
5048868-37.2021.4.04.0000, Relator:  
VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de  
Julgamento: 15/02/2022, TERCEIRA  
TURMA)  
Ante o exposto, condeno a Fazenda  
Nacional na verba honorária relativa  
à fase de cumprimento de sentença,  
que fixo em 10% sobre o proveito  
econômico obtido pela parte  
exequente no cumprimento de  
sentença em tela, nos termos do  
art. 85, § 3º, I, do CPC.  
Cumpra esclarecer que não se  
aplica à Fazenda Pública a multa  
do art. 523, § 1º do CPC.  
Decorrido o prazo recursal,  
requisite-se o pagamento  
(efetuando-se a retenção dos  
honorários contratuais.  
Cumprida a determinação, dê-se  
vista às partes pelo prazo de 05  
(cinco) dias; não havendo  
manifestação contrária, remetam-se  
ao TRF5 e aguarde-se a liquidação.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
João Pessoa - PB (na data de  
validação do sistema).  
 Processo: 0801143-13.2024.4.05.  
8200  
 Assinado eletronicamente por:  
CRISTINA MARIA COSTA  
GARCEZ - Magistrado  
Data e hora da  
assinatura: 08/07/2024 11:26:19  
Identificador: 4058200.13822702

<b>JOAQUIM FURTADO DA SILVA</b>	<b>0800599-25.2024.4.05. 8200</b>	<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE</b>	<b>09.07.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA AGU.</b>
---------------------------------	---------------------------------------	---	---

WALTER CANDEIA DE SOUTO	0800829-67.2024.4.05. 8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE	07.06.2024: JUNTADA DE CERTIDÃO DE INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA.
WASHINGTON SOARES CAMPOS JÚNIOR	0800191-34.2024.4.05. 8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E/OU PSS DA AÇÃO DOS 3.17%	31.05.2024: DECISÃO:  DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, desmembrado da ação coletiva nº 0002620-27.2012.4.05.8200 - (SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB x Fazenda Nacional -, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal), ajuizada por WASHINGTON SOARES CAMPOS JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, em cumprimento ao determinado nos autos principais. Intimada, a FAZENDA NACIONAL informou que não impugnará a execução proposta no valor total de R\$ 3.027,27, fazendo-o com amparo na norma do art. 20-A da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 1º da Portaria MF nº 219/2012 ( id. 4058200.13023368) . DECIDO Inicialmente, em se tratando de execução desmembrada, por cautela, foi realizada consulta processual, não tendo sido constatado, nesta data, duplicidade de execução em nome do exequente. Por outro lado, o exequente comprovou que era domiciliado na Paraíba na data do ajuizamento da ação principal. Pois bem. Considerando a concordância da ré com as planilhas anexadas nos ids. 4058200.12855713, fixo o valor da execução no importe total de R\$ 3.027,27 (três mil e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 08/2023 . Quanto aos honorários



sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, o CPC, no art. 85, §1º, dispõe serem devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente; enquanto o § 7º (repetindo diretriz do art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97) dispõe não serem devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Tratando-se o presente feito de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública sujeita-se a Fazenda Nacional ao disposto no art. 535 do CPC, ou seja, a executada é intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Não impugnada a execução, será expedido requisitório de pagamento, que, no caso de RPV (requisição de pequeno valor) será realizado no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§3º, II do art. 535). No presente caso, a Fazenda Nacional não impugnou a execução apresentada. Relativo à fixação de honorários na fase de execução, na qual se pleiteia, também, honorários, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários, 1/3 quando relativos a fases diversas do processo, ocorrendo o bis in idem apenas se forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

**DE SENTENÇA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPULSO DO CREDOR. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. FASES DIVERSAS. CABIMENTO. 1. 'O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor ( RE 420.816/PR,interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88)'( REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.5.2009). 2. O acórdão recorrido está em dissonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da fixação de honorários sobre honorários, sem que isso implique bis in idem, porquanto referente a fase diversa (execução). 3. 'Eventual bis in idem somente ocorreria se a pretensão se voltasse na exigência de fixar nova verba honorária sobre honorários estabelecidos na fase de execução/cumprimento de sentença, porquanto indevida quando referente à mesma fase processual, evitando-se,assim, que o exequente utilize-se de diversas execuções para promover ganho sucumbencial em cascata' ( REsp 1.551.850/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15.10.2015). 4. Agravo Regimental não provido. ( AgRg no REsp 1.493.474/RS, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016 - grifado).**

**ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos**

dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 85, caput, e § 14, do CPC, os honorários sucumbenciais, assim como os contratuais, pertencem ao advogado, tendo os procuradores, portanto, a legitimidade para promover a execução da referida verba, em seu próprio nome. Para fins de requisição de verbas sujeitas às normas orçamentárias, inclusive as constitucionais, os honorários sucumbenciais não integram o valor principal da execução, afigurando-se viável a expedição autônoma de precatório/RPV, independentemente do regime aplicado ao crédito principal. 2. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". Apenas não será possível nova fixação de honorários se estes forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual. 3. O prazo para pagamento espontâneo previsto pelo Código de Processo Civil em seu art. 523, § 1º, não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública, cuja execução é regida pelos artigos 534 e seguintes, o que não ofende o princípio constitucional da isonomia e mesmo o da supremacia do interesse público sobre o do particular, posto que tal tratamento diferenciado é previsto, inclusive, no art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o trâmite das requisições de pagamento. (TRF4, AG 5019654-98.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/08/2021) Ainda, tratando-se de Cumprimento de Sentença oriundo de ação individual,

bem como de crédito a ser requisitado por RPV, é devido o arbitramento de honorários, mesmo que não impugnado. Segue julgamento paradigma: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 2/3 REQUISITÁVEIS VIA RPV. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à fixação de honorários na execução de honorários advocatícios, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a aceitar o cabimento da fixação de honorários sobre honorários, desde que oriundos de fases diversas do processo, não havendo que se falar em "bis in idem". 2. No caso concreto, se está diante de execução de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, fixados em demanda individual e requisitáveis por RPV, sendo devidos honorários advocatícios de cumprimento de sentença no percentual mínimo legal, incidentes sobre o valor total executado, dada a ausência de impugnação. (TRF-4 - AG: 50488683720214040000 5048868-37.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/02/2022, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, condeno a Fazenda Nacional na verba honorária relativa à fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte exequente no cumprimento de sentença em tela, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Cumpre esclarecer que não se aplica à Fazenda Pública a multa do art. 523, § 1º do CPC.

			Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor principal ora fixado (efet uando-se a retenção dos honorários contratuais, conforme peticionado no id. 4058200.12855714, p. 1 e 4058200.12855724). Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias; não havendo manifestação contrária, remetam-se ao TRF5 e aguarde-se a liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.
RICARDO JOSE CAMARGO CAMPOS FERNANDO RODRIGUES HENRIQUE RUPNIEWSKI REGINA COELI DE MENEZES LIMA (INSTITUIDOR: NELSON PEREIRA LIMA) FATIMA MARIA DE SOUZA BORBA (INSTITUIDOR: MARCONI LINS BORBA)	0809772-10.2023.4.05. 8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE	06.07.2024: DESPACHO:  DESPACHO Considerando as informações apresentadas pela parte exequente, id. 13543694. intime-se a FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 15 (quinze) dias , apresentar manifestação quanto aos cálculos dos exequentes Henrique Rupniewski e Fernando Rodrigues . Havendo impugnação, intimem-se os exequentes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após esse prazo, se discutidas questões de cálculo pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para pronunciamento sobre elas, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os termos do julgado e cálculos das partes. Com a informação e cálculos oficiais, dê-se vista às partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. João Pessoa - PB, na data de validação no sistem
FRANCISCO ASSIS SOUSA DA SILVA WHERBSTER MARTINS CONDE CIRO JOSE DO HERVAL MENDES EDUARDO RODOLFO ZIMMER JOSE ELITON ALVES SEBASTIAO JOSE F. DE MEDEIROS RAYMUNDO JOSE ARAUJO SILVANY OLIMPIA LUCENA SILVA	0808432-31.2023.4.05. 8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE	<b>VALE REGISTRAR QUE OS VALORES CITADOS PELA JUÍZA, NÃO ULTRAPASSAM OS 20 MIL REAIS, PORÉM, IREMOS PROVIDENCIAR OS TERMOS DE RENÚNCIA, ASSIM COMO, A DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE OS COLEGAS NÃO TEM ESTA MESMA AÇÃO TRAMITANDO EM NENHUM OUTRO ESTADO FEDERATIVO.</b>  06.07.2024: DESPACHO:  DESPACHO Trata-se de cumprimento de

sentença coletiva proposto por EDUARDO RODOLFO ZIMMER, CIRO JOSÉ DO HERVAL MENDES, FRANCISCO ASSIS SOUSA DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS, WHERBSTER MARTINS CONDE, RAYMUNDO JOSÉ ARAÚJO SILVANY, OLÍMPIA LUCENA DA SILVA e JOSÉ ELITON ALVES em desfavor da FAZENDA NACIONAL, concernente ao Processo nº 0002620-27.2012.4.05.8200, promovido pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal. A parte exequente apresentou termos de renúncia aos valores que ultrapassem o montante de R\$20.000,00, apenas dos exequentes EDUARDO RODOLFO ZIMMER, SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS e WHERBSTER MARTINS CONDE .

Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os termos de renúncia dos exequentes CIRO JOSÉ DO HERVAL MENDES, FRANCISCO ASSIS SOUSA DA SILVA, RAYMUNDO JOSÉ ARAÚJO SILVANY, OLÍMPIA LUCENA DA SILVA e JOSÉ ELITON ALVES. No mesmo prazo, apresente declaração de que os valores vindicados através deste processo não foram objeto de prévio cumprimento de sentença em outros Estados Federativo do Brasil, em nome dos exequentes( EDUARDO RODOLFO ZIMMER, CIRO JOSÉ DO HERVAL MENDES, FRANCISCO ASSIS SOUSA DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS, WHERBSTER MARTINS CONDE, RAYMUNDO JOSÉ ARAÚJO SILVANY, OLÍMPIA LUCENA DA SILVA e JOSÉ ELITON ALVES ) Após, dê-se vista a Fazenda Nacional. 1/2 João Pessoa - PB.

<p>GERALDO AMORIM DE SOUSA CARLOS EDUARDO BATISTA PIMENTA CRISTIANO GOMES DA SILVA NETO JOAO BOSCO DO NASCIMENTO FELIX PAULO ROBERTO MAXIMO XAVIER MARIA GRACIETE MONTEIRO BRITO</p>	<p>0800188-79.2024.4.05. 8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE.</p>	<p>31.05.2024: DECISÃO:</p> <p>DECISÃO: Em resposta ao despacho (id. 4058200.12859253, de 22/01/2021), os exequentes apresentaram (id. 4058200.12927017 ao 4058200.12927026, de 01/02/2024) o esclarecimento pertinente à ausência de litispendência quanto aos exequentes João Bosco do Nascimento Félix e Geraldo Amorim Sousa, o qual acolho, bem como apresentaram os documentos solicitados relativos aos demais exequentes, cumprindo o ato judicial em sua totalidade. Sendo assim, intime-se a UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL) para, em 30 dias, informar se concorda com o valor cobrado ou impugnar a execução (art. 535 do CPC), hipótese em que deverá declarar de imediato o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição de excesso de execução (art. 535, § 2º, do CPC). Por oportuno, manifeste-se, igualmente, a UNIÃO ( FAZENDA NACIONAL) sobre a proposta de acordo formulada na inicial deste cumprimento de sentença. Havendo impugnação ou resposta à proposta de acordo, intimem-se os exequentes para manifestação, em 15 dias. Após esse prazo, no caso de impugnação, se discutidas apenas questões de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informação e cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação e cálculos oficiais, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos</p>
--	---------------------------------------	--	---


<p>ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR ABELARDO SOARES SOBRINHO ANDRE GUSTAVO YPIRANGA DE S. DANTAS GUSTAVO FERRAZ GOMINHO HAMILTON HENRIQUE C. DE LIMA MARIA IRENE DE SOUZA CARDOSO LIMA SERGIO AUGUSTO SOARES DE MORAIS MARIA EDIONE CAMILO MERCES (INSTITUIDOR: ANTONIO AMARO DAS MERCÊS)</p>	<p>0808451-37.2023.4.05. 8200</p>	<p>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE</p>	<p>08.07.2024: DECISÃO: OS ADVOGADOS IRÃO INGRESSAR COM UM NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS VALORES DO IRPF DA GOE, PARA OS COLEGAS QUE FORAM EXCLUÍDOS DO PROCESSO, CONFORME DETERMINADO PELA JUÍZA.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR e OUTROS em face da UNIÃO.</p> <p>Intimados sobre a decisão proferida no ID 4058200.12497749, os exequentes ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR, ABELARDO SOARES SOBRINHO, MARIA IRENE DE SOUZA CARDOSO LIMA, GUSTAVO FERRAZ GOMINHO e MARIA EDIONE CAMILO embargaram de declaração, requerendo sua reinclusão no polo ativo da presente demanda, alegando que a execução neste feito (0808451-37.2023.4.05.8200T) deriva de título judicial transitado em julgado e diz respeito ao Imposto de Renda incidente sobre precatórios distintos daqueles constantes nos processos 0803763-32.2023.4.05.8200, 0802484-11.2023.4.05.8200, 0803730-42.2023.4.05.8200 e 0802528-30.2023.4.05.8200.</p> <p>Os exequentes argumentam que cada execução diz respeito a períodos e precatórios diferentes, não configurando duplicidade de execuções.</p> <p>Contudo, conforme exposto na decisão ID 4058200.12497749, a exclusão dos exequentes do feito</p>
--	---------------------------------------	---	---



ocorreu devido à impossibilidade de distinção entre as iniciais dos cumprimentos de sentença, que eram idênticas. A petição de reconsideração/embargos de declaração apresentada não trouxe elementos suficientes para modificar o entendimento anterior. Desta feita, REJEITO o pedido de reconsideração/embargos de declaração formulado por ABDENAGO BATISTA PEREIRA JUNIOR, ABELARDO SOARES SOBRINHO, MARIA IRENE DE SOUZA CARDOSO LIMA, GUSTAVO FERRAZ GOMINHO e MARIA EDIONE CAMILO e mantenho a decisão de exclusão proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Fica facultado aos citados exequentes ingressar com outro cumprimento de sentença, detalhando as diferenças e a razão de ter ingressado com um segundo cumprimento. Intime-se a parte exequente desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos.  
João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

 Processo: 0808451-37.2023.4.05 .8200

Assinado eletronicamente por:  
CRISTINA MARIA COSTA  
GARCEZ - Magistrado

Data e hora da  
assinatura: 08/07/2024 11:28:02  
Identificador: 4058200.1379010

7

--	--	--	--

			<p>Ainda, os exequentes deverão apresentar a lista de todas as ações de execução do julgado e seus objetos, de forma a afastar dúvidas e procedimentos equivocados no curso dos autos.</p> <p>ANTE O EXPOSTO, requer a Fazenda Nacional a suspensão da decisão de exclusão dos exequentes, até que os mesmos atendam ao pedido acima, apresentando petição discriminada de qual o objeto da presente ação, bem como esclarecimento sobre todas as ações de execução do julgado propostas por eles, especificando seu objeto e ações de origem.</p>
<p>ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA CRISTIANO DIMAS R. DE CALDAS BARROS FERNANDO COELHO DE MORAIS FRANCISCO GILMÁRIO M. CAVALCANTE WILLIAMS CARNEIRO R. DA SILVA</p>	0803442-60.2024.4.05.8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE	05.07.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.
<p>VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA (INSTITUIDOR: ARMINDO JOÃO DA SILVA) JOAO FREIRE SOLANO LAURENTINO ALVES MAIA LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES CLÁUDIA SOARES DE AZEVEDO (INSTITUIDOR: RICARDO RAMOS DE AZEVEDO LIMA VALERIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES (INSTITUIDOR: HÉLDER JOSÉ MESQUITA MENEZES</p>	0809476-85.2023.4.05.8200	3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA AÇÃO DA GOE	<p>28.05.2024: DESPACHO:</p> <p>DESPACHO Concedo a dilação de prazo, requerida na petição (id. 4058200.13024252, de 15/02/2024), para que os exequentes JOÃO FREIRE SOLANO e VALÉRIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES, no prazo de 15 (quinze) dias , apresentem comprovante de que residia na Paraíba durante o período de MARÇO de 2012, não bastando apenas a declaração, como determinado no despacho (id. 4058200.12800622, de 10/01/2024).</p>

		<p>Além disso, na petição referida (id. 4058200.13024252, de 15/02/2024), há pedido de habilitação formulado por CLÁUDIA SOARES DE AZEVEDO e GUSTAVO SOARES DE AZEVEDO LIMA em sucessão ao exequente falecido RICARDO RAMOS DE AZEVEDO LIMA. Ocorre que na declaração que instrui o pedido de habilitação, fornecida pelo órgão ao qual era vinculado o exequente falecido também consta MARIA DA GLÓRIA GOUVEIA DE OLIVEIRA como pensionista vitalícia (id. 4058200.13024254, de 15/02/2024 - página 4) . Sendo assim, intemem-se os habilitandos, por meio das advogadas Carmen Rachel Dantas Mayer e Cynthia Elizabeth Cabral Santiago , que já constam no registro do feito, para, no prazo de 15 (quinze) dias: - promover, de igual maneira, a habilitação nos autos da também pensionista MARIA DA GLÓRIA GOUVEIA DE OLIVEIRA; - anexar comprovante de que o exequente falecido RICARDO RAMOS DE AZEVEDO LIMA residia na Paraíba durante o período de MARÇO de 2012, não bastando apenas declaração , como alertado no despacho (id. 4058200.12800622, de 10/01/2024). Cumpridas todas as determinações acima , intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação em sucessão, sobre a proposta de acordo formulada na inicial deste cumprimento de sentença e/ou impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.</p>
--	--	---

<b>FRANCISCO LEODÉCIO NEVES MARCELO DE LIMA CABRAL</b>	<b>0803263-29.2024.4.05. 8200</b>	<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF E PSS DOS 3.17%</b>	<b>05.07.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.</b>
<b>ANAILDES PINHEIRO DE CARVALHO CORREIA</b>	<b>0803263-29.2024.4.05. 8200</b>	<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA GOE.</b>	<b>05.07.2024: PROCESSO DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA A 3ª VF/PB.</b>
<b>FRANCISCO LEÔNIDAS GOMES DA SILVA JOSÉ OTAVÍO CORREIA</b>		<b>3ª VF/PB DEVOLUÇÃO IRPF DA GOE.</b>	<b>DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS A ASSESSORIA JURÍDICA DO SINPEF/PB, PARA INGRESSO DA AÇÃO DOS COLEGAS.</b>

**Observações:**

- 1) Esta ação judicial foi impetrada pelo o Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba – SINPEF/PB, no ano de 2012, na qualidade de substituto processual dos seus filiados, que teve como objeto assegurar aos seus sindicalizados, o direito de ter declarado os seus valores recebidos através de precatórios e/ou RPV, no período de 2002 a 2012, das ações dos 26.05%, 3.17%, GOE e 28.86% (primeiro período de condenação de 1993 a 1998, valores recebidos dos precatórios 42.022-AL e 42.627-CE), através de RRA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, conforme as alíquotas da época, mês a mês e número de meses, fato gerador e regime de competência, como também, a devolução dos valores pagos do PSS através dos juros de mora;
- 2) Tem direito a esta ação judicial todos os filiados que receberam os seus precatórios e/ou RPV, e que pagaram imposto de renda e PSS, sem terem direito de declararem os valores através de RRA;
- 3) Conforme determinado pela juíza da 3ª Vara Federal na Paraíba, só poderá executar os seus valores, através de cumprimento de sentença, todos os filiados que além de não terem direito de declararem os valores através de RRA, que residiam dentro da jurisdição da Paraíba, em MARÇO/2012, quando foi impetrada a ação judicial;
- 4) Ainda só tem direito de ingressar com a ação de execução de cumprimento de sentença, quem, realmente, pagou o IMPOSTO DE RENDA e/ou o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL – PSS, quando recebeu os seus valores através de PRECATÓRIO E/OU RPV, no período de 2002 a 2012;
- 5) Para ingressar com a sua ação de execução de valores (cumprimento de sentença), os filiados deverão encaminhar ou trazer ao SINPEF/PB, os seguintes documentos: DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, DO ANO EM QUE RECEBEU O SEU PRECATÓRIO E/OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV; Cópias da identidade, CPF ou CNH e o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE MARÇO DE 2012. Caso não tenha esse comprovante, é só solicitar ao SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA, uma DECLARAÇÃO, informando que no mês de março de 2012, residia aqui no Estado da Paraíba, caso residisse mesmo;
- 6) Após a entrega das referidas documentações, o SINPEF/PB, fará encaminhamento aos contadores para elaborarem o PARECER e PLANILHAS DE CÁLCULOS dos valores que o colega irá receber;

7) Mais uma vez, oriento todos os filiados que ainda não trouxeram ou entregaram as referidas documentações que o faça com a maior URGÊNCIA POSSÍVEL, para evitar a prescrição do direito e perda de dinheiro.

**ACÇÃO PARA QUEM RECEBEU PRECATÓRIO E/OU RPV, NO PERÍODO DE 2002 A 2012, E NÃO TEVE DIREITO DE DECLARAR OS SEUS VALORES ATRAVÉS DE RRA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, DE ACORDO COM OS NÚMEROS DE MESES, ALÍQUOTAS DA ÉPOCA, REGIME DE COMPETÊNCIA E FATO GERADOR OU SE DECLAROU OS VALORES ATRAVÉS DA RRA, PORÉM, PAGOU O IRPF OU PSS NA INTEGRALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS (PROCESSO Nº 0002620-27.2012.4.05.8200 – 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DA PARAÍBA). ESTA ACÇÃO JUDICIAL É, TOTALMENTE, DIFERENTE DA ACÇÃO DA ANSEF NACIONAL, QUE TEM COMO OBJETO A DEVOLUÇÃO DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA DA ACÇÃO DA GOE. ASSIM QUE OUTROS PROCESSOS FOREM PROTOCOLADOS, IREMOS INSERI-LOS NO PRESENTE RELATÓRIO, PARA CONHECIMENTO DOS NOSSOS COLEGAS.**

**É O SINPEF/PB SEMPRE PREOCUPADO E TRABALHANDO EM PROL DOS INTERESSES DE TODOS OS SEUS FILIADOS.**

**Atualizado em 09 de julho de 2024.**

**SILVIO REIS SANTIAGO  
DIRETOR JUJRÍDICO DO SINPEF/PB**

**Observação: Conforme a Lei 9.610/98 é proibida a reprodução total ou parcial ou divulgação comercial deste documento sem a autorização prévia e expressa do autor (artigo 29). Todos os direitos reservados a: SILVIO REIS SANTIAGO.**